ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2023 – DMED

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023

RECORRENTES:

- BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA
- ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA
- RH ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA:

- VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

I - DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas **ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA, RH ENGENHARIA LTDA e BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA** os quais foram recebidos por e-mail, respectivamente, nos dias 01/09/2023, 31/08/2023 e 04/09/2023.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 14/09/2023.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 25/08/2023, conforme consta nos autos do processo.

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 01/08/2023 às 09 horas na sede da DME Distribuição S.A. – DMED.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no Edital do Processo Licitatório nº 001/2023 DMED, que tem por objeto a Construção do empreendimento

denominado SE Distrito, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Anexo II e demais anexos.

A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, sem inversão de fases.

Participaram do certame as empresas BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA, ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA, RH ENGENHARIA LTDA e VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise das propostas comercias e documentos de habilitação, resolveu declarar como vencedora do certame a empresa **VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Todas as análises, juntada de documentos, diligências e justificativas estão documentados nos autos do processo. Assim, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para quaisquer possíveis interposições de recursos, contados a partir da publicação do resultado do certame.

Nas datas retro mencionadas a CPL recebeu, por e-mail, os recursos administrativos tempestivamente, encaminhados pelas licitantes recorrentes BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA, ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA e RH ENGENHARIA LTDA.

Findo o prazo recursal, a CPL solicitou que a recorrida **VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentasse suas contrarrazões, o que ocorreu em 14/09/2023, dentro do prazo concedido pela CPL e, portanto, tempestivamente.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES

1. LICITANTE: ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA

A. Da Inabilitação do seu Atestado de Capacidade Técnica de serviços civis

A Recorrente cita em sua peça recursal que a CPL após análises das propostas comerciais, classificou as participantes do certame da seguinte forma: 1ª classificada: ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA; 2ª classificada: RH ENGENHARIA LTDA; 3ª classificada: BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA e 4ª classificada: VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Após a avaliação da documentação de habilitação da Recorrente, restou evidenciado o atendimento a todos os requisitos Editalícios, conforme ata do dia 01/08/2023, sessão das 15h00min.

Disse que houve questionamentos durante a sessão pelas licitantes RH ENGENHARIA LTDA e BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA, em relação a ausência de atestado do responsável técnico pelos serviços civis, devidamente acervado no CREA. Que a licitante BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA, também questionou a obrigação de averbação de atestado do responsável técnico referente aos serviços eletromecânicos.

Destaca que a CPL com suporte do apoio técnico, rechaçou esta necessidade justificando que o responsável pelos serviços elétricos, tem competência também sobre os serviços eletromecânicos, e em relação a averbação dos serviços civis no CREA, a CPL decidiu realizar diligência junto ao fornecedor, para comprovar a informação de que existia um responsável técnico neste documento devidamente acervado naquele órgão de classe.

Indignada, a recorrente alega ser incontroverso que a CPL se valha da prerrogativa do art. 17, do Regulamento interno de Licitação e Contratos – RILIC, da Contratante, diante da evidência que o tema versava sobre a complementação da informação contida no atestado apresentado por ela, e que era o objeto da impugnação.

Neste interim, a Recorrente alega que pelo que se lê do próprio regulamento da Contratante, a diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo e não se submete a prazo precluso. Alega que além do desprazer de ter que complementar as informações do atestado apresentado por ela, a CPL atribuiu prazo preclusivo à Recorrente para juntar esclarecimentos que não dependiam dela, mas sim do CREA, a quem a diligência deveria ter sido feita.

Portanto, entende que ao admitir a necessidade de diligência para complementação de informações do seu atestado, a CPL não poderia fixar prazo exíguo e transferir tal mister para a Recorrente, que necessitava de oitiva/consulta do CREA, sendo esta medida, a causadora do afastamento da licitante do certame, que ofertara até então a proposta mais vantajosa.

A Recorrente alega que formalizou pedido de dilação de prazo para a complementação das informações solicitadas, no dia 02/08/2023, as 16h58min, e que juntou no seu recurso, a imagem do documento expedido pelo CREA (Certidão de Acervo Técnico – CAT), no dia 03/08/2023, as 12h45min, mas seu pleito foi indeferido pela CPL, inexplicavelmente.

Ademais, atesta que a juntada do documento retromencionado, demonstra que seu responsável técnico, possui acervo devidamente acervado no CREA relativo aos serviços civis, e por isso, não poderia a Recorrente ser alijada do certame.

Reafirma que se a CPL tivesse dilatado o prazo por ela solicitado, ou se ela mesma diligenciasse o atestado junto ao CREA, as dúvidas estariam superadas e a Recorrente não seria injustamente prejudicada com a sua inabilitação.

Para confirmar sua solicitação de dilação de prazo a Recorrente anexa ao seu recurso, o espelho do registro do CAT de nº 2620230008871, o qual foi realizado no dia 02/08/2023, sendo sua emissão ocorrida no dia seguinte, ou seja, 03/08/2023, as 12h45min.

Define o ato da CPL como impróprio e alega que se houve a conversão do julgamento em diligência, caberia a ela, CPL, aguardar a resposta, para então, verificar se a informação complementar solicitada, atendia aos termos do Edital.

B. Da Análise da documentação das licitantes concorrentes

A Recorrente alega que na continuação dos procedimentos do certame, passou-se a análise da documentação das licitantes RH ENGENHARIA LTDA e BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA, e nestes casos, a CPL deliberou pela realização de diligências para comprovação das certidões com prazo muito mais dilatado, configurando assim uma conduta detrimentosa.

E destaca que ambas foram inabilitadas, sendo a primeira por falha documental e a segunda, porque seus atestados foram considerados insuficientes para atendimento às exigências Editalícias.

Diz que em seguida foi avaliada a proposta da licitante VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e que com grande expedição a CPL superou os apontamentos das outras licitantes, declarando-a vencedora do certame, com uma proposta de R$ 22.878.286,60, bem superior a apresentada pela Recorrente que foi de R$ 20.940.000,00.

Se diz surpresa com a atitude da CPL, por ter ela mesma diligenciado os atestados da Recorrida, não agindo de maneira isonômica com a Recorrente, e que tais arbitrariedades não podem ser adotadas sem que a licitação seja maculada.

Alega ainda que a conduta aleatória e desproporcional da CPL, declarando vencedora a proposta mais onerosa, que por isto impactará os cofres da Contratante no montante de R$ 1.938.286,60.

Diz que a decisão da CPL merece revisão pelos seguintes fundamentos:

1.) A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento citado anteriormente, incorreu em prática de ato manifestamente ilegal;

2.) Interpretação equivocada da lei por parte da Comissão, não se atentando ao seu conteúdo integral, mas de parcelas nela descritas.

3.) A CPL deveria ter deferido o pedido de dilação de prazo solicitado pela Recorrente, já que a conversão do julgamento do seu atestado de capacidade técnica em diligência, deveria ultimá-la, sem estipulação de prazo preclusivo.

4.) A CPL descumpriu o art. 17 do RILIC e o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993

5.) O entendimento do Tribunal é que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processo do certame, Lei nº 8.666/1993, art. 43, §3º;

6.) No mesmo sentido é o entendimento do TCU – Acordão nº 830/2018 e 2.730/2015 - Plenário

Por fim, a Recorrente conclui sua peça recursal da seguinte forma:

É claro que a atividade de julgamento das propostas, compreende basicamente uma análise da relação entre as exigências fixadas no Edital, quanto a conformação do objeto e as especificações ou do bem ofertado pelos licitantes.

Neste exercício, a CPL diante de omissões ou falhas meramente formais ou sanáveis, deverá realizar as diligências necessárias ao esclarecimento ou saneamento, para, em caráter definitivo, avaliar a compatibilidade substancial do teor da proposta aos requisitos mínimos fixados no ato convocatório.

No caso concreto, alega a Recorrente que a CPL olvidou de seu mister, ao atribuir prazo desarrazoado para complementação de informação, evidência que a alijou do certame injustamente, sendo ela a licitante da melhor proposta.

Além disso, afirma que a Comissão Permanente de Licitação, feriu o art. 31, da Lei Federal nº 13.303/2016, ao conferir tratamento injustificado às licitantes.

Que segundo o §1º, art. 59, da Lei Federal nº 13.303/2016, o prazo para os atos praticados nas fases de julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e habilitação, é de 5 dias úteis.

E que pelo regular processamento do recurso, solicita seu provimento com a finalidade de rever a decisão que a inabilitou.

A íntegra da peça recursal encontra-se disponível nos autos do processo.

2. LICITANTE: RH ENGENHARIA LTDA

A – Da Inabilitação do Atestado de Qualificação Técnica

A Recorrente inicia sua manifestação citando o início do trâmite do processo licitatório, no qual foram credenciadas e classificadas quatro licitantes, tendo ela apresentado a 2ª melhor proposta.

Que após a inabilitação da 1ª colocada, a empresa ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA, a CPL passou a analisar os documentos de habilitação da Recorrente, sendo ela inabilitada, por supostamente não atender ao disposto no item 6.1.3.c, do Anexo I, do Edital.

Comenta que a Comissão de Licitação em diligência, tentou contatar por telefone e por e-mail a empresa Flora S.A., autora do atestado apresentado pela Recorrente, para confirmar se as informações contidas nele atendiam aos requisitos exigidos no Edital, mas não obteve nenhuma resposta.

Alega que a CPL a inabilitou pelo simples fato de que o conteúdo do atestado supracitado não citar em seu teor o termo "fornecimento", no que discorda, e entende ser desproporcional, desarrazoada, e com excesso de formalismo tal decisão, afirmando que os demais atestados por ela anexados ao envelope de documentação, suprem plenamente tais exigências, inclusive, o atestado inabilitado pela CPL. Que ao prestar os serviços listados nos atestados, consequentemente, FORNECEU e instalou o sistema de proteção, controle e supervisão.

Entende que desta forma, os fundamentos utilizados para sua inabilitação, foram incoerentes, não sendo razoável o julgamento, nem retratando a realidade/finalidade dos documentos apresentados pela licitante.

Reitera que a decisão da CPL não pode prosperar, porque a documentação entregue pela Recorrente atendeu na íntegra, as determinações expressas no certame, que sua inabilitação se deu pelo suposto não atendimento ao item 6.1.3.c, Anexo I, do Edital. Que a Recorrente para preencher os requisitos previamente estabelecidos, apresentou dois atestados, ambos da empresa Flora S.A., acervados no CREA, CAT sob os nºs 252/2010 e 677/2010.

Ainda sobre os referidos atestados, afirma a Recorrente que pode-se extrair deles, tabelas de serviços prestados, com quantitativos, onde fica caracterizado que a Recorrente, não só instalou como também forneceu os equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Que a licitante independente dos verbos escritos nos atestados, possui efetiva capacidade técnica de "fornecer" os equipamentos solicitados, e se ater, a mera ausência do verbo fornecer nestes

documentos, mesmo estes contendo os quantitativos de equipamentos fornecidos, beira uma medida injusta.

Ressalta que a avaliação da documentação deve ser feita sempre com bom senso, evitando-se rigorismos, já que o objetivo basilar da licitação é absorver o maior número de proponentes possível, e por consequência, a chance de obter uma proposta mais vantajosa.

Diz que o espírito do comando constitucional, no seu art. 37, XXI, é o de justamente se evitar que a fixação de restrições desmedidas, sejam utilizadas para dificultar o acesso a licitação, ou o seu direcionamento, bem como propiciar a violação ao princípio da isonomia entre os participantes. Que no caso concreto, é necessário que o processo seja desenvolvido de forma menos rigorosa, já que houve pleno preenchimento das exigências do Edital pela Recorrente.

Acredita que a prestação de serviços relativos a instalação e manutenção dos equipamentos listados, pressupõe know how necessário ao fornecimento, já que as especificações técnicas e identificação dos produtos utilizados para a execução dos serviços, são correlatas a esta prestação.

Do seu ponto de vista, é preciso se divorciar dos excessos de formalidades que são prejudiciais ao caráter competitivo, pois com isso, a Administração se prejudica, por não poder analisar uma proposta mais vantajosa, no caso, a da Recorrente, que foi inabilitada, mesmo tendo atendido à todas as exigências Editalícias.

Por todos os motivos elencados, acredita que sua inabilitação foi não somente injusta, mas desmedida e despropositada, não só face à efetiva comprovação de sua qualificação técnica, como principalmente por retirar da Administração a possibilidade de contratar a proposta efetivamente mais vantajosa.

Finaliza o discurso, solicitando o recebimento, análise e acolhimento do seu recurso, para que seja reformada a decisão da CPL, declarando a Recorrente habilitada por ter atendido plenamente as condições de qualificação técnica exigidas. Caso não seja esse o entendimento da CPL, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para conhecimento e acolhimento do presente apelo.

A íntegra da peça recursal encontra-se disponível nos autos do processo.

3. LICITANTE: BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA

A – Da Inabilitação do Atestado de Qualificação Técnica

A recorrente inicia sua manifestação dizendo que muito embora tenha apresentado todos os documentos e informações para sua habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por sua inabilitação nos seguintes termos:

> *"Quanto a suspensão da sessão realizada no dia 15/08/2023 para diligências no atestado apresentado pela empresa BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA. ao atendimento ao item 6.1.3.a e, quanto a área britada, ao item 6.1.3.d, a CPL informou aos presentes que após a realização das diligências, o apoio técnico considerou que os atestados não atendem aos solicitado nos itens acima, conforme documentos juntados aos autos. Assim, a CPL resolve INABILITAR a empresa BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA."*

Inconformada diz que sua inabilitação se deu em função do não atendimento aos itens 6.1.3.a e 6. 1.3.d do Edital, que exigem os documentos de comprovação de qualificação técnica.

Afirma que esta decisão contraria diversos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os princípios da Competitividade, Razoabilidade e da Motivação.

Defende que no seu caso, a Comissão Permanente de Licitação não levou em consideração diversos aspectos que comprovam a sua qualificação técnica, e destaca que o fato do acervo técnico apresentado por ela, em especial o atestado de capacitação técnica emitido pela Mineração Morro Azul LTDA – quando da execução dos serviços de construção e montagem, com fornecimento de materiais e equipamentos, para a subestação Mineração Morro Azul de 1x20 MVA na tensão de 138/34,5 kV, em 2013, pressupõe a realização das atividades descritas nos itens 6.1.3.a e 6.1.3.d, o que torna inquestionável a sua capacidade técnico-profissional.

Explica que, para que uma subestação possa ser construída nos moldes exigidos no Edital do certame, assim como para que seja operada, é essencial a prévia instalação de Bay de Linha em 138 kV e, obviamente, que a SE seja construída sob uma área britada.

Ainda neste contexto, a Recorrente traz anexa ao seu recurso a planta baixa da SE Morro Azul 138/34,5/13,8 kV, que afirma ter sido elaborada por ela, na qual ressalta a importância da prévia instalação de Bay de linha em 138 kV, incluso no sistema de supervisão e controle, bem como da execução de obras civis contemplando o pátio britado, itens exigidos no Edital e que constam do atestado de qualificação técnica apresentado pela Recorrente.

Não obstante, reafirma que as atividades descritas nos itens 6.1.3.a e 6.1.3.d já constavam no projeto desenvolvido pela Recorrente, e que o engenheiro eletricista Júnior Antônio Valentino (ART Nº 0005112567400), responsável técnico pela supervisão e manutenção da área elétrica da SE, em alusão ao Atestado de Capacitação Técnica emitido em favor da Recorrente, atesta por meio de e-mail anexo,

que a instalação do Bay de Linha em 138 kV e a execução das obras civis estão contempladas no projeto apresentado pela Barbosa Andrade.

Acrescenta que não só o próprio engenheiro eletricista responsável pela área elétrica da SE, mas, sobretudo, a CPL e os demais concorrentes do processo licitatório, tem pleno conhecimento que, de fato, a Recorrente desempenhou papel essencial e integral no projeto da SE retromencionada, que contemplou não apenas a instalação dos equipamentos e pórticos, mas, também, a execução das obras civis, inclusive, as bases, fundações, parede corta fogo, muros, cercas e a sala elétrica, em estrito atendimento ao exigido nos itens 6.1.3.a e 6.1.3.d.

Considerando este cenário a licitante destaca que muito embora a CPL tenha pleno conhecimento da prestação dos serviços, anteriormente executados pela Recorrente à DME, bem como da imprescindibilidade de instalação de Bay de Linha em 138 kV para a SE, por motivos desconhecidos pela Recorrente, decidiu ignorar todo o acervo técnico-probatório anexo aos autos, os quais remetem, fatalmente, à prévia realização das atividades descritas nos itens 6.1.3.a e 6.1.3.d do Edital licitatório para construção da subestação.

Diz que o mero apego literal e exagerado da CPL às tecnicidades do projeto acarretou a exclusão de uma licitante que, frise-se, poderia apresentar a proposta mais vantajosa e satisfatória ao erário, e que a atitude da CPL se configura ofensa ao Princípio da Competitividade, além do que pensamento contrário, acarretaria em formalismo exacerbado, o que é vedado pelos princípios regentes da administração pública.

Afirma que o Edital não pode ser elevado a um patamar absoluto e intransponível, de modo que deverá resguardar a razoabilidade, devendo a Comissão de Licitação evitar o formalismo exacerbado e injustificado, e proceder com especial cautela, a avaliação da documentação apresentada, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União (acórdão 357/2015), in verbis:

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, movendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

E no mesmo sentido traz a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGRA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXACERBADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A regra da vinculação ao Edital (procedimento formal) não se confunde com formalismo, já que as regras nele previstas devem*

ser interpretadas levando em consideração a ratio do procedimento licitatório, e não simplesmente enquanto conjunto de regras suficientes em si mesmas. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.16.003498-5/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022)

B – Da Habilitação do Atestado de Qualificação Técnica da Licitante VP Energia Telecomunicações Ltda

A recorrente afirma que ao decidir por sua inabilitação, a CPL cometeu ato totalmente parcial, pois, no seu entendimento a Comissão agiu com excessiva literalidade na análise dos documentos de qualificação técnica da Recorrente, mas não atuou da mesma forma, ou com o mesmo rigor, na avaliação da documentação da licitante VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo projeto apresentado, não contemplou o fornecimento de painéis de proteção e controle, a execução de malha de aterramento e a base de pórtico nas obras civis, mas mesmo assim foi declarada vencedora do certame.

Ressalta que conforme demonstrado acima, a licitação se destina a garantir o princípio constitucional da isonomia, e sendo assim, a decisão da CPL em acatar a documentação da licitante VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sem as devidas formalidades exigidas, e por outro lado, pela inabilitação da Recorrente exatamente pela mesma razão, configura evidente afronta ao princípio da isonomia.

Assim, declara que se existisse uma eventual incerteza sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, o responsável pela condução do certame deveria, de maneira isonômica, promover diligências para esclarecer as dúvidas, em vez de simplesmente, inabilitar a Recorrente, como ocorreu.

C – Da Necessária motivação do ato

A Recorrente sustentada na argumentação construída nos capítulos anteriores, requer que a CPL, expressamente, motive sua decisão, em respeito ao Princípio da Motivação.

Declara a evidente necessidade de fundamentação técnica da decisão que a inabilitou, sob pena de decretação de sua nulidade, pelo que solicita a douta Comissão Permanente de Licitação, que seja fundamentada a decisão, apreciando adequadamente todos os fundamentos expostos pela Recorrente evitando, assim, eventuais prejuízos futuros à licitante.

D – Do Efeito suspensivo

A recorrente amparada nos termos do artigo 109, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, que tratam da habilitação/inabilitação do licitante, bem como do julgamento das propostas, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso, e aos demais, impedindo o avanço do processo licitatório até que haja o seu julgamento, evitando, assim, que a licitação ocorra com número reduzido de participantes, o que certamente trará prejuízos ao erário e ofenderá os princípios do Direito Administrativo mencionados nesta peça recursal.

Concluindo sua manifestação, a Recorrente vem através deste solicitar a reconsideração da decisão da CPL, para que ela seja devidamente habilitada, viabilizando sua participação nas próximas fases do certame. Se ainda assim não forem acatados os pedidos, requer que seja remetido o presente recurso à autoridade superior, para apreciação e julgamento de mérito.

A íntegra da peça recursal encontra-se disponível nos autos do processo.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A – Das alegações da Recorrentes

Inicialmente a Recorrida manifesta suas considerações a respeito do ocorrido na sessão de abertura do certame no dia 01/08/2023. Comenta que no dia seguinte, a licitante Energy Substation Services Ltda, apresentou documento de habilitação técnica não acervado no CREA, sendo assim inabilitada.

Que em seguida passou-se a análise da documentação da licitante RH Engenharia Ltda, que após avaliação do apoio técnico, e das diligências realizadas, foi considerada inabilitada por não atender ao item 6.1.3.c do Edital.

Ato contínuo, a CPL passou a análise da documentação da licitante Barbosa Andrade Energia Ltda, da qual restou também a realização de diligências que comprovaram somente a participação da licitante em reforma e adequação de subestação, não atendendo assim, ao item 6.1.3.a, bem como, ao item 6.1.3.d referente a execução de área britada, sendo por esta razão também inabilitada.

Na sequência, seguindo os procedimentos do certame, iniciou-se a conferência da documentação da Recorrida, e após diligências realizadas e sanadas na própria sessão, foi declarada habilitada e vencedora do certame, em resultado publicado no DOM, no dia 28/08/2023.

Neste contexto, cita que as demais licitantes apresentaram seus respectivos recursos, buscando a revisão da decisão que as inabilitou.

Que a licitante Energy Substation Services Ltda, recorreu do prazo a ela concedido para comprovação de atestado acervado no CREA quanto ao serviço civil. E argumenta que restou claro no processo que a intenção da Recorrente era a de anexar aos autos, documento acervado por ela no CREA, após a sessão de abertura, o que é vedado, visto que tal documento deveria constar da documentação dos envelopes entregues e estar acervado.

Já a licitante RH Engenharia Ltda, por sua vez, questiona sua inabilitação, pelo simples fato do atestado de qualificação técnica não possuir o termo fornecimento. A recorrida diz que este argumento cai por terra, na medida em que se evidencia sua inabilitação não pela falta do verbo "fornecer", mas pela não comprovação de atividade relevante, exigida no Edital, qual seja: fornecimento.

Por fim, em relação reclamação da licitante Barbosa Andrade Energia Ltda, que diz ser possível pressupor nos seus atestados a realização das atividades exigidas no Edital. Neste caso a Recorrida afirma que de fato não apenas o documento apresentado pela Recorrente é deficiente, como a diligência realizada permitiu constatar que a proponente Barbosa Andrade Energia Ltda atuou na reforma e não na construção de uma subestação, sendo isto suficiente para a manutenção da sua inabilitação.

B – Da manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação

Respeitados os argumentos das Recorrentes, a vencedora do certame declara sua concordância com as decisões tomadas pela CPL durante o percurso deste processo, pois todas as ações foram tomadas em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, alijando do certame licitantes que deixaram de cumprir o exigido no Edital.

Ao divulgar os documentos referente ao processo de licitação, a DMED fez constar neles regras claras, não cabendo neste momento, ignorá-las ou relevá-las.

Assim, a Recorrida diz que não pretende defender aqui o excesso de formalismo, muito pelo contrário, pois cabe destacar que a CPL agiu de forma extremamente informal, abrindo prazo para que todos os licitantes complementassem/esclarecessem seus atestados, mas, contudo, ainda assim as Recorrentes simplesmente deixaram de atender aos requisitos do Edital, que não podem ser meramente desconsiderados a pretexto de se obter uma proposta financeira hipoteticamente mais vantajosa.

A propósito, diz que sobre a diferença de preço entre as propostas, pode justamente decorrer da inexperiência ou inaptidão das licitantes inabilitadas, sendo certo que a contratação de qualquer empresa inapta, levaria a dispêndios e problemas para a contratante.

Voltando aos objetos das manifestações das Recorrentes, a Recorrida observa que a empresa Energy Substation Services Ltda sob o argumento de que a CPL deveria ter concedido prazo mais dilatado para o atendimento da diligência em seu atestado, acabou por confessar que o acervo deste documento, ainda não havia sido feito para os serviços civis. E coloca em dúvida se aludido atestado, ainda foi comprovadamente acervado pela Recorrente, já que ela, em nome da RT Letícia Gabriela dos Santos Miranda, no dia 01/08/2023, apresentou ao CREA requerimento para registro do seu atestado, o qual só foi analisado no dia 02/08/2023, e ainda de maneia inconclusiva, já que foram identificadas inconsistências apontadas pelo CREA, conforme se verifica no documento anexo a manifestação da Recorrida.

Verifica-se, portanto, que o atestado apresentado para este certame, não estava devidamente acervado, e ainda que o fosse, em momento futuro, não haveria comprovação alguma, já que esta, deve ser feita no momento da entrega dos envelopes.

A Recorrida ainda levanta suspeita em relação as divergências apontadas pelo CREA no atestado da Recorrente, qual seja: que o atestado supostamente acervado seria diverso do que o apresentado na CAT referente aos serviços elétricos (o texto desta divergência foi extraído do documento emitido pelo CREA em resposta ao pleito da Recorrente, e consta na íntegra nas contrarrazões da Recorrida).

Assim, considera que a proponente em recurso, apenas ratifica o acerto da decisão da CPL, eis que evidencia, de maneira inconteste, que o atestado não estava acervado quando da apresentação dos envelopes.

No que se refere ao recurso da empresa RH Engenharia, a Recorrida alega que as razões apresentadas pela Recorrente não comprovam o solicitado no Edital e só corroboram com a decisão da CPL.

No que se refere ao recurso da empresa Barbosa Andrade, a Recorrida destaca que os atestados emitidos pela Siemens, bem como pela Morro Azul em favor da Recorrente não podem ser considerados, uma vez que ambos não foram assinados por representante legal da empresa que o emitiu.

Inclusive o atestado emitido pela empresa Morro Azul, que fora assinado pelo Sr. Laurindo Almeida, há suspeita que o autor da assinatura tenha poderes para tal ato, pois durante a diligência realizada pela CPL ele seria tão somente gerente de operações.

A Recorrida ainda diz que era dever da licitante Barbosa Andrade Engenharia Ltda, diligenciar se o Sr. Laurindo Almeida, era, de fato, representante legal da declarante. Que a verdade é que não se esforçou para tal, simplesmente porque o subscritor não era o representante legal, e cita como prova

a reclamação trabalhista nº 0011562-39.2017.5.03.0151 movida pelo próprio Sr. Laurindo Almeida contra a empresa Morro Azul, na qual este afirma que laborou formalmente como prestador de serviços e reclama o vínculo empregatício com a aludida empresa, no cargo de engenheiro. A sentença reconheceu o vínculo, evidenciando que o profissional jamais figurou como representante legal da Morro Azul, a integra da reclamação trabalhista está anexa nos autos.

Ainda, a Recorrida destaca que o atestado emitido pela Mineração Morro Azul não comprova a execução de Bay de Linha 138 kV, incluso o sistema de supervisão e controle, bem como a execução da área britada, mas, mais uma vez a CPL empenhada em esclarecer as divergências, deliberou pela realização de diligência. E que, em contrapartida, o Sr. Junior Antônio Valentino, RT da empresa Morro Azul, quando indagado pela CPL foi categórico em afirmar que foi executada a reforma da subestação, conclusão compartilhada pelo apoio técnico, o que evidencia que o Bay de Linha não foi executado pela Recorrente, pois, já existia, assim como a área britada, restando evidente o não atendimento ao Edital. É o que se conclui do e-mail de 21/08/2023, anexo aos autos, enviado pelo Sr. Junior Antônio Valentino à CPL, diz a Recorrida. A íntegra do e-mail encontra-se anexo aos autos.

Diz também que a licitante em seu recurso inclui documento novo, que seria outro e-mail, também escrito pelo Sr. Junior Antônio Valentino, em 17/08/2023, data anterior aquele encaminhado à CPL, quando da sua diligência, e neste e-mail dá informações diferentes daquelas fornecidas à Comissão de Licitação, restando diante de tantas divergências, evidente conflito nas declarações da Recorrente, tornando-as prejudicadas. Ainda neste contexto, indaga: se a Recorrente já possuía o e-mail datado de 17/08/2023, porque não o apresentou na sessão pública de 25/08/2023?

Por isso, a Recorrida requer seja negado provimento ao Recurso desta licitante, mantendo-se a sua inabilitação pelas justificativas já apresentadas.

Finaliza a suas contrarrazões dizendo: como restou demonstrado nestas contrarrazões, as decisões pela inabilitação das licitantes Recorrentes, não foram proferidas com excesso de formalismo, pelo contrário, elas se deram porque as reclamantes não conseguiram comprovar sua qualificação técnica. O Edital é a lei que rege o certame o não atendimento ao nele previsto, deve acarretar a inabilitação do proponente.

C – Do pedido da Recorrida

Diante de toda argumentação a Recorrida requer que seja negado provimento aos recursos, mantendo-se a inabilitação das empresas Recorrentes e adjudicado o objeto do certame a manifestante.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importante destacar que todo o processo licitatório foi conduzido e julgado nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 110/2010 e demais normas legais atinentes à espécie.

Em relação a contestação da recorrente ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA, no que se refere a sua inabilitação decorrente da não comprovação de qualificação técnica, vamos aos fatos:

Um dos apontamentos feitos pela Recorrente está relacionado à fase de habilitação do processo licitatório em epígrafe. Após a abertura das propostas comerciais, na qual a CPL classificou as licitantes de acordo com os valores propostos, restou a Recorrente considerada a melhor classificada.

Passou-se então a fase de abertura dos envelopes da documentação de habilitação da Recorrente, sendo ela habilitada em todos os quesitos exigidos pelo Edital. No momento em que as demais licitantes conferiam e rubricavam os documentos de habilitação da Recorrente, foi apontado pelas licitantes BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA e RH ENGENHARIA LTDA, a ausência da averbação do atestado de capacidade técnica, com a identificação do responsável técnico pelos serviços civis.

A CPL consultou o apoio técnico presente na sessão, a despeito dos apontamentos citados anteriormente, e confirmou a necessidade da indicação do responsável técnico pelos serviços civis, com o devido acervo no CREA.

Neste contexto, a Recorrente informou na ata da sessão do dia 01/08/2023, realizada às 15 horas, que em seu atestado apresentado, constava a menção da existência do RT dos serviços civis, com averbação no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA. Sendo assim, a CPL considerando os itens 6.6, 6.8 e 10.3 do Edital, resolveu realizar diligência junto ao fornecedor, a fim de comprovar a informação.

No mesmo momento, a CPL de boa-fé concedeu à Recorrente, a prerrogativa de estipular o melhor prazo para que ela comprovasse/esclarecesse a dúvida levantada pelas licitantes anteriormente citadas.

Foi então acordado por ambas as partes que a documentação faltante, ou incompleta, seria apresentada no dia 02/08/2023, até as 17 horas, e poderia ser encaminhada para o e-mail do Presidente da CPL, adurelli@dmepc.com.br, ou via protocolo presencial, na recepção da DMED, na Rua Amazonas, 65, centro de Poços de Caldas.

Bem se vê aqui, que as alegações de conduta parcial e ditadora, repetidamente discorrida pela Recorrente à CPL, não merece prosperar, muito pelo contrário, a Comissão no intuito de buscar a melhor proposta, ofereceu à Recorrente a possibilidade de estipular um prazo adequado para complementar as informações, e sanar as dúvidas levantadas no seu atestado de capacidade técnica, no que se refere ao acervo do RT dos serviços civis.

E assim ficou acordado, sendo certo que a Recorrente, se prontificou a apresentar as provas documentais, sem nenhuma oposição. Tanto é verdade que o prazo consta na ata da sessão do dia 01/08/2023, realizada as 15 horas, na qual o representante da Recorrente assinou, comprovando sua concordância com o prazo estabelecido, caso contrário caberia a ela se manifestar, o que em nenhum momento ocorreu.

Nos surpreende mais ainda, o desconhecimento das regras editalícias por parte da Recorrente, para não dizer a má fé, pois, na sessão citada anteriormente, ela mesma afirmou que possuía o acervo do RT dos serviços civis do atestado apresentado, mas, no entanto, tal documento sequer existia, ou seja, a Recorrente tentou, por meios fraudulentos, anexar novo documento ao processo, o que é determinantemente ilícito e ilegal.

Afirma a Recorrente, que solicitou à CPL, prazo para buscar informações do acervo do atestado no CREA, e este foi negado, inexplicavelmente. Ora, o prazo acordado na sessão do dia 01/08/2023, estabelecia o horário de 17 horas, do dia 02/08/2023, para o protocolo presencial na recepção da DMED, ou o envio do documento no e-mail do Presidente da CPL. Entretanto, quando percebeu que não conseguiria cumprir com o combinado, o que fez a Recorrente? Justificou a não entrega do documento, argumentando que havia solicitado a dilação do prazo em e-mail enviado ao Presidente da CPL. Não obstante, a Recorrente fez constar no seu recurso, o CAT nº 2620230008871, em nome de Letícia Gabriele dos Santos Miranda, registrado no dia 02/08/2023, sendo este baixado no dia seguinte, ou seja, 03/08/2023, as 12h45min, alegando que com este documento, restou comprovado o acervo dos serviços civis, questionado na sessão pública, porém, esta data é extemporânea ao prazo estabelecido para apresentação do documento da Recorrente, para a comprovação do acervo do RT dos serviços civis.

Ainda neste contexto, a Recorrida em suas contrarrazões traz observações relevantes que coadunam com a análise da CPL, vejamos:

1.) Sob o argumento de que a CPL deveria ter dado mais prazo para atendimento da diligência para comprovação de que o atestado era devidamente acervado, a Recorrente acaba por confessar que tal atestação apresentada não havia sido ainda acervada para os serviços de natureza civil.
2.) Se verifica que no dia 01/08/2023, a Sra. Letícia Gabriele dos Santos Miranda apresenta um requerimento ao CREA, o qual só foi analisado no dia 02/08/2023, e, ainda de maneira

inconclusiva, tendo o CREA identificado inconsistências no atestado, conforme se verifica do e-mail encaminhado pela própria Recorrente à CPL em 02/08/2023.

3.) No dia 02/08/2023, a Recorrente reforça a afirmativa que o atestado apresentado neste certame para habilitação técnica, não estava devidamente acervado, razão pela qual não poderia ser considerado, e ainda que viesse a ser acervado no futuro, afinal, as condições devem ser comprovadas para o momento da apresentação dos envelopes.

4.) Importante chamar a atenção para o documento acostado pela Recorrente no dia 02/08/2023, nos autos deste processo licitatório, que evidencia que o atestado encaminhado para acervo, naquele momento, seria diverso daquele relativo à CAT da parte elétrica, conforme, citação do CREA em resposta ao pleito da Recorrente.

5.) No recurso apresentado pela Recorrente, mais uma evidencia da inexistência do acervo do RT dos serviços civis, já que em seu recurso, apresenta apenas a CAT emitida após a data de entrega dos envelopes, sem o acompanhamento do respectivo atestado.

Muito embora a narrativa da Recorrente pretenda atacar a CPL, e com isso, desviar o foco do verdadeiro ocorrido, imaginemos que a CPL tivesse deferido a prorrogação do prazo para apresentação das provas complementares, qual seria a documentação apresentada pela Recorrente? A mesma que foi anexada ao seu recurso ou outros documentos? Na verdade, não sabemos, mas se assim o fosse, em nada mudaria a sua situação no certame, ou seja, mesmo assim a Recorrente continuaria inabilitada, pois, de acordo com o art. 17, do RILIC, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente no envelope contendo a proposta ou a documentação**, senão vejamos: (grifo nosso)

> *Art. 17. É facultada à Comissão de Licitação, pregoeiro (a) ou autoridade competente da DME e subsidiárias, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação****, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo. (grifo nosso)*

Diante de tantas ilações infundadas, a Recorrente tenta a qualquer custo transferir para a CPL a responsabilidade pela sua inabilitação quando a única culpada é a própria.

A insinuação de que a CPL poderia de ofício ter diligenciado seu acervo diretamente no CREA, poderia ter de fato reafirmado sua inabilitação, pois como vimos anteriormente, tal documento sequer existia no momento em que a sessão aconteceu, pois foi incluído no portal do CREA somente no dia seguinte, ou seja, em 02/08/2023, reforçando novamente a tese da inabilitação da Recorrente.

Não satisfeita, e se sentido injustiçada a Recorrente acusa a CPL por atos discricionários, e não isonômicos. Afirma terem as licitantes RH ENGENHARIA LTDA e BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA,

sido favorecidas com prazos para saneamento de informações muito maiores, que o estabelecido a ela.

Tais afirmações não se dignam a ser acatadas, pois, em nenhum momento a CPL agiu em favor de quaisquer licitantes, senão apenas, buscou seguir as regras que regem o ato convocatório, e os prazos concedidos foram todos acordados com as licitantes, inclusive, o que fora estabelecido pela CPL com a Recorrente.

Em relação a narrativa de que a análise dos documentos da licitante VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi realizada com grande expedição, não nos ficou claro em que momento a CPL tenha agido de forma desigual às demais licitantes. A diligência é uma prerrogativa facultada à Comissão de Licitação em qualquer fase, para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e isto é o que foi feito durante a sessão de análise dos documentos da licitante Recorrida, é o que dispõe o art. 17, do Regulamento Interno da DME e suas subsidiárias, citado anteriormente.

Tal atitude também foi igualmente tomada quando da análise da documentação de cada licitante participante deste processo, a diferença é que, os questionamentos levantados quanto a qualificação técnica da empresa VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tanto pela CPL quanto pelas concorrentes na sessão, foram todos refutados na própria sessão, não sendo necessária abertura de prazo para que a licitante declarada habilitada os esclarecesse. Um exemplo prático da agilidade e do saneamento das pendências na sessão, é que os documentos da Recorrida, tinham a possibilidade de serem conferidos pela internet, diferente dos demais casos. Por este prisma, bem se vê que a vencedora comprovou todas as exigências Editalícias sem solicitar prazo algum além da sessão pública do dia 25/08/2023.

Quanto ao recurso apresentado pela licitante RH ENGENHARIA LTDA cabe esclarecer que a autora do presente certame é a DME Distribuição S.A. – DMED e não a DME Energética S.A. – DMEE, como consta no recurso da Recorrente. Superado este esclarecimento, passamos a análise dos argumentos da licitante quanto a sua inabilitação.

Após a inabilitação da 1ª colocada, na sessão do dia 03/08/2023, a CPL passou a analisar as documentações de habilitação técnica da Recorrente, e depois de consultar o apoio técnico, constatou-se que a documentação apresentada não atendia as exigências expressas no item 6.1.3.c do Edital, já que no atestado não se pode comprovar que ela havia realizado a atividade de **fornecimento de sistema de proteção, controle e supervisão**. Foi então que a CPL decidiu por fazer diligência neste documento para esclarecer a dúvida suscitada. (grifo nosso)

Conforme consta da própria peça recursal da Recorrente, a CPL em sede de diligência, entrou em contato com a autora do atestado, a empresa Flora S.A., por telefone e por e-mail, mas em ambas

tentativas não obtive êxito, prejudicando desta forma, o esclarecimento necessário para sanar as dúvidas da Comissão de Licitação.

Não satisfeita com o desfecho da diligência, a Recorrente, por sua vez, revoltada, afirma que a CPL a inabilitou simplesmente por não haver no seu atestado o termo "fornecimento". Em arrazoado restringe-se em defender que a Comissão teria agido com excesso de formalismo quando da sua inabilitação. Esse argumento é facilmente aniquilado na medida em que a CPL não se restringiu tão somente ao termo do atestado, mas sim ao conteúdo, e não se trata aqui de mero apego literal, pois, a análise do documento apresentado não é subjetiva, e dela não se pode comprovar que a autora o emitiu com a intenção de informar que a Recorrente realizou todas as atividades exigidas no item de qualificação técnica.

Tanto é verdade que a empresa subscritora do atestado, não atendeu a CPL nas suas tentativas de contato, por e-mail, nem por telefone, pois, somente ela, poderia esclarecer tais questionamentos. Além disso verifica-se que a licitante RH ENGENHARIA LTDA não buscou apresentar nenhum elemento adicional que pudesse confirmar sua aptidão plena para o objeto em licitação.

Pairam também outras questões sobre o atestado emitido pela empresa Flora S.A. que merecem ser questionadas, uma delas diz respeito ao período de execução da obra, de 07/03/2005 a 07/06/2005, ou seja, somente 3 meses. Outro fator que poderia ter sido esclarecido na diligência, se refere ao valor do contrato, R$ 48.500,00, que nos parece fora da realidade, mesmo que este tenha ocorrido no ano de 2005, época da execução da obra.

Ao ser consultado, o apoio técnico foi categórico em afirmar que o atestado apresentado deixa muito claro que as atividades realizadas são referentes a projeto civil e eletromecânico, bem como execução de obras civis e montagem eletromecânica de redes e de subestação. Ademais se observarmos o teor do atestado, causa estranheza o motivo pelo qual a autora descreve no cabeçalho da planilha de serviços, o seguinte texto: **"SUBESTAÇÃO PRINCIPAL 138 kV – MONTAGENS ELETROMECÂNICAS E CONSTRUÇÕES CIVIS"**, e assim se sucede por toda a planilha, como por exemplo: SUBESTAÇÃO PRINCIPAL 138kV – OBRAS CIVIS, para listar os serviços de construção do cubículo de medição, redes de dutos e caixas de passagem; na sequência SUBESTAÇÃO PRINCIPAL 138 kV – SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que englobam a atividade de manutenção em linha viva. Então, como se vê, não se trata de apego ou formalismo exacerbado, mas sim intepretação objetiva, pois, se as atividades da planilha refletem que tipo serviço deve ser feito, não há o que contestar, se a própria autora do atestado descreve como atividade a "MONTAGEM", por qual motivo ela não descreveria também "fornecimento e montagem"? Esta resposta, mais uma vez, reafirmamos, poderia ser respondida ou melhor esclarecida pela emitente do atestado, que infelizmente não atendeu aos chamados da Comissão, durante a diligência. (grifo nosso)

Outro fator importante que merece destaque em relação a compatibilidade do atestado às exigências do Edital, e reforça a necessidade da comprovação da aptidão da Recorrente quanto ao fornecimento, é a preponderância que esta atividade tem dentro de todo o escopo da obra. A análise do atestado pelo apoio técnico foi enfática em afirmar que ao contrário do que manifesta a licitante, a comprovação da capacidade técnica da proponente de fornecer o sistema de proteção, controle e supervisão é fundamental para o sucesso do projeto, haja vista que, a engenharia deste sistema, é extremamente relevante e complexa tecnicamente, e o custo desta atividade dentro de todo processo é de aproximadamente 25%, sendo razoável, desta forma, que a empresa comprove sua competência e capacidade de fornecimento.

Como se vê, não haveria meios legais para que a CPL pudesse acatar a documentação apresentada pela Recorrente, sob pena, de neste caso, agir de forma parcial e não isonômica.

Após a Inabilitação das duas primeiras classificadas, a CPL passou então a analisar a documentação de qualificação técnica da empresa BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA., e em consulta ao apoio técnico foi informada que o atestado apresentado não estava claro no atendimento aos itens 6.1.3.a e 6.1.3.d, ambos pertencentes ao Anexo I, do Edital. Na própria sessão as demais concorrentes levantaram dúvidas quanto a legitimidade das assinaturas dos representantes legais emissoras dos atestados. Diante destas incertezas, a Comissão de Licitação, decidiu por bem, realizar diligência para a averiguação dos questionamentos.

Após a realização da diligência, em relação ao item 6.1.3.a, que trata da Instalação de Bay de Linha em 138 kV, incluso o sistema de supervisão e controle, foi constatado que o atestado não atende as exigências do Edital, uma vez que ele se refere a obra de ampliação/reforma de uma subestação existente, onde o Bay de linha também já subexistia. Sobre o item 6.1.3.d, referente à execução de obras civis contemplando pátio (área britada, malha de aterramento, bases e fundações de equipamentos, pórticos), casa de comando e controle, foi apurado, durante a diligencia, que os serviços em questão, ressalta-se, são referentes a obra de reforma de uma subestação existente, não atendendo ao objeto deste processo licitatório, que se trata de uma construção.

Claro está, portanto, que o atestado em momento algum comprova a execução de instalação de Bay de Linha em 138 kV, incluso o sistema de supervisão e controle, como também não comprova a execução da área britada. Fato é que o Sr. Junior Antônio Valentino que assinava como RT pela empresa Morro Azul, quando indagado pela Comissão em sede de diligência, afirmou objetivamente que a licitante BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA executou a obra de **REFORMA DA SUBESTAÇÃO**, fato que também foi apontado pelo apoio técnico, inclusive como consta no e-mail da autora à CPL, em 21/08/2023 (grifo nosso).

Soa estranho ainda que a proponente tenha anexado ao seu recurso e também aos autos fls. 1235, um e-mail particular do Sr. Junior Antônio Valentino, destinado ao Sr. André Gonçalves,

representante da Recorrente, em 17/08/2023, no qual presta informações diferentes daquelas que foram passadas à CPL, em diligência, no dia 21/08/2023.

Desta feita, fica prejudicada a análise das manifestações pautadas pela licitante BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA, uma vez que em declaração oficial à CPL, o Sr. Junior Antônio Valentino, afirma de forma cabal, que a Recorrente executou uma reforma e não a construção de uma subestação.

Não restam dúvidas, portanto, que o atestado apresentado pela Recorrente, evidencia uma distinção bem latente no que se refere a exigência do Edital, com aquela que fora apresentada pela proponente. Enquanto o objetivo da confirmação de qualificação técnica se refere a comprovação de uma construção, a Recorrente somente prova a reforma, que por sinal, são atividades bem diferentes, com grau de complexidade totalmente diversos.

Com a devida vênia, quando a Recorrente em seu recurso afirma que o atestado emitido pela Mineração Morro Azul Ltda, contempla todas as exigências do Edital, e por si só, pressupõe o atendimento integral ao ato convocatório, não significa que a CPL deva acatar tal afirmação, porque quando se trata de um processo licitatório, que busca além da proposta mais vantajosa, também aquela que lhe oferecer a qualidade técnica exigida, não podemos falar em presunção, se assim o fosse, de nada adiantaria as regras objetivas do certame.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 001/2023 DMED encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

DA DECISÃO:

Considerando o recurso, contrarrazões e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso das Recorrentes BARBOSA E ANDRADE ENERGIA LTDA, ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA e RH ENGENHARIA LTDA, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como VENCEDORA do processo licitatório a empresa VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 011/2022, encaminho ao Diretor Superintendente da Empresa DMED o Processo Licitatório nº 001/2023, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 21 de setembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - (PORTARIA CONJUNTA nº 011/2022):

Luís Carlos dos Santos (Vice Presidente)

Willian Hander de Souza (Membro Titular)

Valter Custódio Lopes (Membro Suplente)

APOIO TÉCNICO:

Richard Martins Bueno